



Ofício n.º 10/2026

Uruguaiana, 04 de maio de 2026.

À

**Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento**

**Ver. Celso Hernandes Duarte**

**Assunto: Solicitação de Nota Técnica – Projeto de Lei nº 28/2026**

Senhor Presidente,

Na condição de membro desta Comissão, tendo requerido vistas ao Projeto de Lei nº 28/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.247.000,00, venho requerer a solicitação de Nota Técnica ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, a fim de subsidiar a análise da matéria.

No presente caso, a proposição tramita exclusivamente perante a Comissão de Finanças e Orçamento, a quem incumbe, por força regimental, o exame integral da matéria, abrangendo não apenas a adequação orçamentária, mas também a verificação de sua juridicidade, legalidade e mérito administrativo.

Tal análise envolve, necessariamente, a aferição da conformidade com a Constituição e com a legislação de regência — especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal —, bem como a regularidade da abertura do crédito, a adequada demonstração da origem e destinação dos recursos e a observância dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

No caso concreto, identificam-se indícios de insuficiência na instrução da matéria, notadamente quanto à demonstração da origem e vinculação dos recursos, ao detalhamento técnico das despesas e à compatibilidade da proposta com as normas de regência, o que recomenda o aprofundamento técnico da análise.

Diante disso, requer-se o encaminhamento dos seguintes quesitos ao IGAM:



## **QUESITOS PARA NOTA TÉCNICA**

### **1. Regularidade da abertura de crédito adicional**

O projeto atende integralmente aos requisitos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à demonstração da necessidade da abertura do crédito, à indicação precisa e comprovada dos recursos que o suportam e à justificativa técnica da medida, ou apresenta insuficiência de instrução, sem comprovação adequada da origem dos recursos e da motivação do gasto, comprometendo a legalidade da abertura do crédito?

### **2. Demonstração da origem dos recursos**

A indicação de anulação de dotações como fonte de cobertura atende aos requisitos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, com demonstração clara, consolidada e rastreável da origem dos recursos, ou, diante da ausência de Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) comparativo (antes/depois) e de demonstrativos analíticos consolidados, a documentação apresentada revela-se insuficiente para comprovar a real movimentação orçamentária, a correspondência entre as dotações anuladas e o crédito aberto, bem como os impactos sobre programas e ações afetados?

### **3. Compatibilidade com o planejamento orçamentário**

O Projeto de Lei nº 29/2026, ao promover a inclusão de programa e ação no PPA 2026–2029 e na LDO 2026, assegura compatibilidade material com o planejamento orçamentário, especialmente em relação ao Projeto de Lei nº 28/2026, ou tal inclusão configura ajuste formal superveniente, destinado a viabilizar a abertura do crédito pretendido naquele projeto, sem adequada fundamentação técnica, sem planejamento prévio e sem demonstração de sua efetiva prioridade no contexto das políticas públicas?

### **4. Fragmentação orçamentária e planejamento**

A concentração de múltiplas finalidades — como realização de evento, custeio administrativo e despesas de infraestrutura — em um único crédito adicional especial atende aos requisitos de especificação, transparência e planejamento orçamentário previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou compromete a clareza, a rastreabilidade da despesa e o controle da execução, ao agregar naturezas distintas sem adequada individualização e detalhamento técnico?



### **5. Vinculação de recursos e desvio de finalidade**

A utilização de recursos vinculados — especialmente aqueles provenientes de fundos com destinação legal específica — para financiamento de ações diversas da finalidade originária observa as regras de vinculação e aplicação previstas na legislação de regência, ou configura desvio de finalidade orçamentária, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e aos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal?

### **6. Repasse a entidade privada (MROSC)**

A previsão de destinação de recursos públicos a entidade privada observa os requisitos da Lei nº 13.019/2014, especialmente quanto à realização de chamamento público, formalização por meio de instrumento jurídico adequado (termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação) e à eventual justificativa formal de inexigibilidade ou dispensa, ou evidencia ausência de procedimento de seleção e de formalização mínima, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência?

### **7. Adequação do plano de trabalho**

O plano de trabalho apresentado atende aos requisitos mínimos previstos na Lei nº 13.019/2014, especialmente quanto à definição clara de metas, indicadores de resultado, cronograma de execução, critérios de monitoramento e avaliação, bem como à mensuração objetiva dos resultados, ou revela fragilidade na definição de entregáveis, ausência de parâmetros de aferição e insuficiência de mecanismos de controle da política pública?

### **8. Natureza da despesa pública**

Despesas relacionadas à realização de evento — tais como estrutura, divulgação e contratação de serviços — atendem aos princípios da economicidade, do interesse público e da prioridade administrativa, com demonstração de necessidade, proporcionalidade e retorno institucional, especialmente quando financiadas com recursos públicos vinculados, ou configuram alocação discricionária sem aderência direta à finalidade legal dos recursos, em possível afronta aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal?



### **9. Compatibilidade com normativas estaduais (PIAPS)**

A eventual utilização de recursos vinculados a programas estaduais de saúde, especialmente no âmbito do PIAPS (Portaria SES nº 188/2024), observa rigorosamente as finalidades, diretrizes e limites de aplicação previstos na normativa, com vinculação direta a ações de atenção primária em saúde, ou há indícios de destinação a finalidades diversas, sem compatibilidade material com o objeto do programa, caracterizando desvio de finalidade?

### **10. Despesas de infraestrutura**

A ausência de projeto técnico adequado, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo atende aos requisitos de planejamento, definição do objeto e estimativa de custos previstos na Lei nº 14.133/2021, ou compromete a regularidade da alocação de recursos para obras e intervenções urbanas, ao inviabilizar a adequada caracterização da despesa, o controle da execução e a aferição da economicidade?

### **11. Impacto orçamentário e equilíbrio fiscal**

A abertura do crédito adicional e a correspondente anulação de dotações observam o princípio do equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000, com demonstração dos impactos sobre as metas fiscais e a execução orçamentária, ou comprometem a continuidade de políticas públicas afetadas pelas reduções, sem adequada análise dos efeitos sobre programas, ações e serviços essenciais?

### **12. Controle e transparência**

A estrutura do projeto — quanto à especificação das despesas, identificação das fontes de recursos, detalhamento das ações e vinculação programática — atende aos requisitos de transparência, clareza e discriminação previstos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000, permitindo o controle adequado pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de fiscalização, ou dificulta a aferição da execução orçamentária e financeira, ao apresentar insuficiência de detalhamento, agregação indevida de despesas ou ausência de rastreabilidade?



### **13. Economicidade e eficiência**

A proposta representa alocação eficiente de recursos públicos, com demonstração de aderência a planejamento prévio, definição de prioridades e resultados esperados, nos termos dos princípios da eficiência e do planejamento previstos na Lei Complementar nº 101/2000, ou revela utilização do crédito adicional como mecanismo de ajuste pontual de caixa, sem respaldo em planejamento estruturado e sem demonstração de sua efetiva necessidade e prioridade administrativa?

### **14. Recomendação técnica**

À luz dos aspectos analisados, o Projeto de Lei apresenta, na forma em que se encontra, suporte técnico, jurídico e orçamentário suficiente para sua regular tramitação, ou sua aprovação depende de prévia complementação instrutória, com a indicação expressa e fundamentada das inconsistências identificadas e dos documentos, estudos e demonstrações indispensáveis à sua validação?

Em caso afirmativo, especificar, de forma fundamentada, as inconsistências e lacunas existentes, indicando, de modo expreso, os documentos, estudos e demonstrações indispensáveis à validação da medida, notadamente no que se refere à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, à definição das obrigações e contrapartidas por instrumento contratual e à observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento da presente solicitação ao IGAM, com a máxima brevidade, a fim de subsidiar a adequada deliberação desta Comissão.

Atenciosamente,

**Stella Luzardo Alves**

**Vereadora**